



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10850/002.374/91-96

AAP

Sessão de 19 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.862

Recurso nº: 76.185 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1988

Recorrente: AUTO POSTO TALHADÃO LTDA.

Recorrida: DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

PIS/DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA - Não produzida nova argumentação de mérito e não apresentada qualquer prova, pelo recorrente, é de se acolher no processo dito decorrente o decidido no processo matriz. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO TALHADÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de agosto de 1993.

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - Vice-Presidente em exercício

MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 11 NOV 1993 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, SANDRA MARIA DIAS NUNES, FAUZE MIDLEJ, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e LINA MARIA VIEIRA EMERENCIANO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850/002.374/91-96

RECURSO Nº: 76.185

ACORDÃO Nº: 106-05.862

RECORRENTE: AUTO POSTO TALHADÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

AUTO POSTO TALHADÃO LTDA., já qualificada, por seu representante, recorre da decisão da DRF/São José do Rio Preto - SP, de que foi cientificada em 27/11/92 (fls. 43), através de recurso protocolado em 28/12/92 (fls. 44), sendo 27.11, sexta-feira.

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 15), relativo ao PIS-DEDUÇÃO, Exercício 1988, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo nº 10850/002.373/91-23.

3. A contribuinte apresentou a Declaração do IRPJ do Exercício em questão, apurando o lucro pela modalidade do lucro presumido.

4. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6ª Câmara, em sessão de 29/04/93, resultando em NEGAR provimento, conforme Acórdão nº 106-05.611.

5. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer prova específica.

É o relatório.v

Acórdão nº 106-05.862

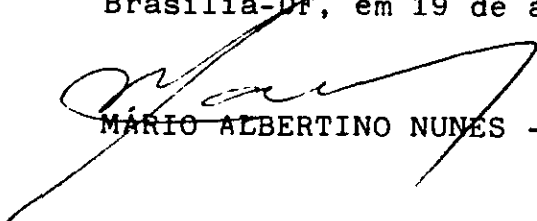
V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator:

Por se tratar de reflexo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe ou tra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF, em 19 de agosto de 1993.


MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR